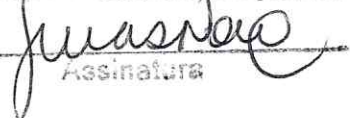


**LEI Nº 3857/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 22/12/21

  
Assinatura

**EMENTA:** Institui o Ipê como Árvore Símbolo da Mulher MARIA DA PAZ – in memorian.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições estabelecidas nos artigos 58 e 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a Lei;

**Art. 1º** - Esta Lei trata de instituir o Ipê como Árvore Símbolo da Mulher MARIA DA PAZ – in memorian cuja vida foi dedicada às ações sociais deste município.

**Art. 2º** - Durante a primavera (setembro/outubro/novembro e dezembro) cabe ao Poder Executivo Municipal de Gravatá-PE promover, anualmente, atividades, campanhas para conscientização e promoção da árvore Ipê além de, plantio de mudas e distribuição de Ipês, no perímetro urbano e na área rural, especialmente em praças públicas, pátios, parques, avenidas, associações e espaços convenientes devendo ser plantado uma ou mais mudas do Ipê, além de toda rede escolar entre as Instituições Municipais, Estaduais e Privadas do Município de Gravatá-PE.

**Art. 3º** - Esta Lei reger-se-á pelo Código Ambiental do município de Gravatá, Lei nº 3751/2017 e dá outras providências.

Ementa: Institui o Código Ambiental do Município de Gravatá e dá outras providências – TÍTULO I – Da Política Municipal de Meio Ambiente – CAPÍTULO I – Dos Princípios.

**Art. 3º** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à sociedade civil organizada de desenvolver a sustentabilidade, o respeito e a valorização da vida em todas as suas formas de manifestação, na presente e nas futuras gerações.

**Art. 4º** - Parágrafo Único: A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para consecução todo o dispositivo na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal bem como aplicando, dentro da respectiva competência.

**Art. 4º** - O Chefe do Poder Executivo, juntamente com o COMDEMA, deverá encaminhar a referida proposição as Secretarias de Planejamento Urbano e Controle Urbano, Obras e Meio Ambiente, incumbidas de planejar, fiscalizar e monitorar as áreas que serão utilizadas para o cultivo das mudas de ipês, como também as áreas/espacos que serão cultivados os ipês.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 22 de dezembro de 2021, 199º da Independência;  
132º da República.

  
**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito de Gravata